

# PROCESSO CONSTITUCIONAL: ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMO CORTES DE INTERPRETAÇÃO

Roni Baltezan

## RESUMO

A Constituição Federal de 1998 foi um marco no constitucionalismo contemporâneo, pois albergou a proteção da dignidade da pessoa humana como princípio basilar do Estado Democrático de Direito, bem como a separação de poderes; outorga-se de maneira indireta ao Supremo Tribunal Federal a guarda da Constituição, exercendo o controle de constitucionalidade das normas elaboradas pelo legislativo, o que obviamente gera uma tensão entre Estado Democrático de Direito e Estado Constitucional, o que vem gerando debates sobre a legitimidade do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça na atribuição de valor normativo às decisões proferidas pelo Poder Judiciário; conforme exposto na Constituição brasileira de 1988, cabe ao Supremo Tribunal Federal a guarda da Constituição, portanto, possuindo a última palavra quanto à constitucionalidade/inconstitucionalidade das normas, a Emenda Constitucional n.45, conhecida como a Reforma do Judiciário, institucionalizou a Súmula Vinculante, o que prestigiou maior autoridade as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. Em voga de maior proteção ao texto constitucional e aos direitos e garantias fundamentais, visando atribuir maior segurança jurídica, igualdade de todos perante à lei, o Código de Processo Civil de 2015, sob forte influência da *common law*, sistematizou a teoria dos precedentes vinculantes; o presente estudo tem por objetivo realizar uma abordagem sobre a legitimidade das decisões normativas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e se vem sendo observados os requisitos formais e legais para formação de precedentes vinculativos.

**Palavras-chave:** Processo Constitucional. Precedentes Vinculantes. Processo Civil. Decisões Judiciais. Jurisdição Constitucional

## ABSTRACT

The Federal Constitution of 1998 was a landmark in contemporary constitutionalism, as it sheltered the protection of human dignity as a basic principle of the Democratic State of Law, as well as the separation of powers; the Federal Supreme Court is indirectly granted the custody of the Constitution, exercising the control of constitutionality of the norms elaborated by the legislature, which obviously generates a tension between the Democratic State of Law and the Constitutional State, which has been generating debates about the legitimacy of the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice in the attribution of normative value to the decisions rendered by the Judiciary; as exposed in the Brazilian Constitution of 1988, the Federal Supreme Court is responsible for safeguarding the Constitution, therefore, having the last word on the constitutionality/unconstitutionality of the rules, Constitutional

Amendment n.45, known as the Judiciary Reform, institutionalized the Binding Precedent, which gave greater authority to the decisions handed down by the Federal Supreme Court. In vogue for greater protection of the constitutional text and fundamental rights and guarantees, aiming to provide greater legal certainty, equality of all before the law, the Civil Procedure Code of 2015, under strong common law influence, systematized the theory of binding precedents; The present study aims to carry out an approach on the legitimacy of normative decisions handed down by the Federal Supreme Court and Superior Court of Justice and whether the formal and legal requirements for the formation of binding precedents have been observed.

**Keywords:** Constitutional Process. Binding precedents. Civil Procedure. Judicial Decisions. Constitutional Jurisdiction

**Sumário:** I. Introdução – II. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça: modelo constitucional – III. Julgamento nos Tribunais Superiores: do julgamento a formação de precedentes - IV. Análise sobre os preenchimentos dos requisitos constitucionais, formais e legais – V. Considerações Finais

## I – INTRODUÇÃO

Conforme ensina Barroso (2019)<sup>1</sup> a Constituição brasileira de 1988, foi um marco na redemocratização do direito constitucional, contrapondo-se à corrente filosófica marcante do positivismo jurídico; ainda nesse sentido, o autor, utiliza-se do termo “*jusnaturalismo*”<sup>2</sup>, o qual conforme explica “sua ideia básica consiste no reconhecimento de que há, na sociedade, um conjunto de valores e de pretensões humanas legítimas que não decorrem de uma norma jurídica emanada pelo Estado, isso é, independem do direito positivo” (Barroso, Luís Roberto, 2009, p.320). A ascensão do constitucionalismo, conforme ensina o professor Streck (2014)<sup>3</sup> fincou raízes no mundo moderno, pois a Constituição atua como instituidora de limitação de poder de agir do Estado, comumente chamado de separação de poderes, de qual maneira que um poder controla o outro, mecanismo adotado pela Constituição, conhecido como *judicial review*, no qual o Poder Judiciário atua como guardião do texto constitucional (artigo 102, caput, CF/88). O movimento constitucionalista traduz-se em maior segurança para o povo, uma vez que não existe Estado sem Constituição, assim, explica o professor Barroso<sup>4</sup>, “a Constituição, como é corrente, é a lei suprema do Estado. Na formulação teórica de Kelsen [...] a Constituição é instrumento de

---

<sup>1</sup> BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição: Fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. – 7. ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 2009. P. 319

<sup>2</sup> BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição: Fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. – 7. ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 2009. P. 320

<sup>3</sup> STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição constitucional e decisão jurídica / Lenio Luiz Streck. – 4. ed. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2014

<sup>4</sup> BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição: Fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. – 7. ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 2009. P. 61

validade de toda ordem jurídica. É ela quem confere unidade ao sistema.” (Barroso, Luís Roberto, 2009, p.61).

Demonstrada a importância da Constituição para legitimação de um Estado, conforme explica François Ost (1999)<sup>5</sup>, a Constituição “trata-se desta vez de um texto fundador, inspirado em um ideal progressista das Luzes e na capacidade da lei de organizar um futuro libertador” (Ost, François, 1999, p.267); explica o autor sobre a necessidade de uma Constituição perene, que sobreviva ao tempo, à revoltas e revolução, isso irá garantir maior estabilidade para o Estado e segurança aos jurisdicionados. Ainda na mesma obra, François Ost (1999)<sup>6</sup>, alega sobre a importância do uso de princípios, tais como moderação, pois em um Estado Democrático, onde impera a soberania popular, o texto constitucional ficaria à mercê da vontade popular atual. Nesse sentido, Marinoni (2022)<sup>7</sup> explica que o texto constitucional está a serviço da geração presente, podendo a norma ser ressignificada judicialmente.

Assim, o movimento conhecido como constitucionalismo, que para além de limitar o poder político no Estado Democrático de Direito, conforme assevera Streck (2019)<sup>8</sup> tornou-se crucial para garantia dos direitos fundamentais, traçando a limitação do poder estatal, não somente pela separação de poderes, mas pela divisão de suas atribuições. Conforme a teoria lançada por Montesquieu, na clássica obra *O espírito das leis*<sup>9</sup>, tem como peça central o princípio da separação de poderes, os quais são as bases de sistema de controle de um Poder pelo outro, evitando o predomínio absoluto de apenas um deles; a preocupação com o domínio de um poder soberano, tornou-se um princípio presente em constituições democráticas. Desta forma, mostra-se a forte influência de Montesquieu na Constituição brasileira, sendo esta democrática e liberal, tem como fundamento basilar: (i) soberania; (ii) cidadania; (iii) dignidade da pessoa humana; (iv) valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (v) pluralismo político; assim preceitua o artigo 1º da CF/88, sendo a soberania popular, exercida por meio de seus representantes eleitos.

Nessa perspectiva, de um Estado Democrático, conforme explica o professor Barroso “a Constituição passa a ser encarada como um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos suprapositivos, no qual a ideia de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham papel central.” (Barroso, Luís Roberto, 2009, p.353). O problema do texto constitucional, conforme expõe Marinoni<sup>10</sup> “para expressar os direitos, quase sempre é obrigado a se servir de conceitos indeterminados ou de expressões linguísticas incapazes de precisar os seus conteúdos.” (Marinoni, Luiz Guilherme, 2022, p.39) e também porque o texto que objetiva a garantia dos direitos constitucionais, deve manter perenidade, evitando a todo momento mudanças, que resultariam em insegurança jurídica para os cidadãos. Com uma Constituição dotada de abstrações, faz-se necessário um interprete legítimo para dar sentido à norma jurídica, função essa atribuída ao poder judiciário.

Ainda no mesmo sentido, Marinoni assevera:

---

<sup>5</sup> CF. Ost, François. O tempo do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1999. p. 267

<sup>6</sup> CF. Ost, François. O tempo do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1999. p. 266

<sup>7</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Processo Constitucional e Democracia / Luiz Guilherme Marinoni – São Paulo : Thompson Reuters Brasil, 2021. p. 40

<sup>8</sup> STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição Constitucional / Lenio Luiz Streck. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 1

<sup>9</sup> MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de, 1689-1755. Do espírito das leis / Montesquieu; tradução Roberto Leal Ferreira. – São Paulo : Martin Claret, 2010. P.187

<sup>10</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Processo Constitucional e Democracia / Luiz Guilherme Marinoni – São Paulo : Thompson Reuters Brasil, 2022. p. 40

“Se o significado da Constituição depende da evolução dos fatos e valores sociais e, portanto, a vontade do povo do agora não pode deixar de ser levada em consideração, isso quer apenas dizer que, diante de algumas questões, deve importar primordialmente a vontade do Parlamento, e, diante de outras, o diálogo entre pessoas e instituições públicas (inclusive Judiciário) deve substituir a pretensão elitista de ver a Corte como local para definição dos valores sociais.” (Marinoni, Luiz Guilherme, 2022, p.41)<sup>11</sup>

Em um Estado Democrático de Direito, onde impera a soberania popular, a necessidade de tutelar os direitos e garantias fundamentais, faz surgir na atividade jurisdicional, uma tensão entre os demais poderes, pois a atribuição de sentido normativo às decisões do Judiciário, exercem um papel contramajoritário, ou seja, interpretação final da Constituição sendo proferida por juízes destituídos de legitimidade democrática. Nesse quadro, explica Hermes Zaneti Jr. “O Poder Judiciário representa o espaço privilegiado para fazer valer os direitos fundamentais assegurados pela Constituição, reconhecê-los e dar-lhes efetividade.” (Zaneti Jr., Hermes, 2021, p. 36)<sup>12</sup>. Conforme expõe Marco Félix Jobim “a legislação, então é paulatinamente interpretada para se manter atualizada, tendo o Poder Judiciário um papel fundamental na continuidade da edificação do Direito, assim como toda sua unidade.” (Jobim, 2021, p.17)<sup>13</sup>. Portanto, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, passaram à exercer a função de interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais, pois conforme ensina Mitidiero (2017)<sup>14</sup> essa mudança na organização das cortes, é concebida a partir da função que o processo civil exerce no sistema jurídico.

## **II – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: LEGITIMIDADE E FUNÇÃO INSTITUCIONAL CONFORME CONSTITUIÇÃO**

Um dos maiores desafios do neoconstitucionalismo para Marco Félix Jobim é que a atuação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça não poderiam ter atuação normativa “tendo em vista seu *déficit* democrático.” (Jobim, 2013, p.112)<sup>15</sup> tendo em vista que as cortes carecem de legitimidade democrática, visto que não eleitos pelo voto popular; no entanto Marinoni explica:

“reafirmar a soberania da Constituição, proclamando-lhe a sua superioridade sobre todos os atos do Poder Público e sobre todas as instituições do Estado, o que permite reconhecer, no contexto do Estado Democrático de Direito, a

---

<sup>11</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Processo Constitucional e Democracia / Luiz Guilherme Marinoni – São Paulo : Thompson Reuters Brasil, 2022. p. 41

<sup>12</sup> ZANETI JR., Hermes. O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes / Hermes Zaneti Jr. – 5. ed. ver., ampl. e atual. – São Paulo: JusPODIVM, 2021, p.36

<sup>13</sup> JOBIM, Marco Félix. Súmula, jurisprudência e precedente: da distinção à superação / Marco Félix Jobim, Zulmar Duarte de Oliveira Junior. 2. ed. rev. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021, p.17

<sup>14</sup> MITIDIERO, Daniel. Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente/ Daniel Mitidiero. – 3. ed. rev. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2017, p.19

<sup>15</sup> JOBIM, Marco Félix. Medidas estruturantes: da Suprema Corte Estaduniense ao Supremo Tribunal Federal / Marco Félix Jobim. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 112

plena legitimidade da atuação do Poder Judiciário na restauração da ordem jurídica lesada e, em particular, a intervenção do Supremo Tribunal Federal, que detém, em tema de interpretação constitucional, e por força de expressa delegação que lhe foi atribuída pela própria Assembleia Nacional Constituinte, o monopólio da última palavra.” (Marinoni, Luiz Guilherme, 2022, p.43)<sup>16</sup>

Assim, para defender a legitimidade de atuação do Supremo Tribunal Federal, explica Jobim (2013)<sup>17</sup> que a legitimidade da corte, estaria ligada à própria Constituição Federal, através da atuação da jurisdição constitucional, com o qual, a Constituição passou a ser o centro do sistema jurídico, desta forma o Poder Judiciário, passa a dar orientação à interpretação da lei, idealizada pela importância do controle de constitucionalidade de leis, e guarda da Constituição. Para Marinoni “especialmente em virtude do impacto do constitucionalismo, percebe-se que a compreensão judicial outorga sentido ao texto legal, passa a ser necessário pensar na definição adequada e na sua estabilidade.” (Marinoni, Luiz Guilherme, 2017, p.17)<sup>18</sup>.

Em sendo a Constituição um produto do governo do povo, assinala Moro “e não sendo possível atribuir à legislação ordinária a mesma condição, torna-se possível justificar a jurisdição constitucional pela necessidade de atribuir a uma instituição independente da maioria política a guarda da Constituição.” (Moro, Sergio Fernando, 2004, p.130)<sup>19</sup>, no entanto, para Scalia, cita Marinoni “se a Constituição deve proteger especialmente contra atos arbitrários do poder público, há uma terrível contradição em admitir que as decisões judiciais podem alterar o significado da Constituição.” (Marinoni, Luiz Guilherme, 2022, p.50 apud Scalia)<sup>20</sup>. Contudo, para satisfação e tutela dos direitos fundamentais, e a pretensão de perenidade da Constituição, a constante evolução da vida em sociedade justifica-se a legitimidade do Poder Judiciário a resolução de conflitos, dar a interpretação conforme a Constituição, assim, como já referido, a Constituição brasileira exerce um papel contramajoritário, na qual conforme Hermes Zaneti Jr.(2021)<sup>21</sup>, os atos dos poderes públicos e os direitos fundamentais individuais e coletivos estão submetidos à Constituição.

Verifica-se que a Constituição brasileira de 1988, visando a proteção dos direitos e garantias fundamentais, conduz a uma proteção inclusive da própria lei que visa restringi-los. Nesse sentido, assinala Alexandre de Moraes (2013)<sup>22</sup> que a crise no sistema representativo, na qual constitui-se pela impossibilidade de aferição de

---

<sup>16</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Processo Constitucional e Democracia / Luiz Guilherme Marinoni – São Paulo : Thompson Reuters Brasil, 2022. p. 43

<sup>17</sup> JOBIM, Marco Félix. Medidas estruturantes: da Suprema Corte Estadunidense ao Supremo Tribunal Federal / Marco Félix Jobim. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 114

<sup>18</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Julgamento nas cortes supremas: precedentes e decisão do recurso diante do novo CPC / Luiz Guilherme Marinoni. – 2. ed. rev. atual e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 17

<sup>19</sup> MORO, Sergio Fernando. Jurisdição Constitucional como democracia / Sergio Fernando Moro. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2004. P. 130

<sup>20</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Processo Constitucional e Democracia / Luiz Guilherme Marinoni – São Paulo : Thompson Reuters Brasil, 2022. p. 50

<sup>21</sup> ZANETI JR., Hermes. O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes / Hermes Zaneti Jr. – 5. ed. ver., ampl. e atual. – São Paulo: JusPODIVM, 2021, p.67

<sup>22</sup> MORAES, Alexandre de. Jurisdição constitucional e tribunais constitucionais : garantia suprema da constituição / Alexandre de Moraes. – 3. Ed. – São Paulo: Atlas, 2013, p. 47

compatibilidade entre a vontade popular e a vontade parlamentar, exsurge a legitimação da justiça constitucional, que conforme ensina o autor, consagra-se pela necessidade de existência de órgãos, dotados de independência que possam instrumentalizar a proteção à Constituição e aos direitos e garantias fundamentais nela expostos, atribuindo-se a Supremacia da Constituição. Ainda neste sentido o autor explica que:

“A legitimidade da Justiça Constitucional em confronto com a legitimidade da maioria legislativa, colocasse de forma acentuada no campo do controle concentrado de constitucionalidade, uma vez que concede ao um corpo de Magistrados, poderes para declaração de inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo.” (Moraes, Alexandre de, 2013, p.48)<sup>23</sup>

Deste modo, a Constituição brasileira, em seu artigo 102, atribui ao Supremo Tribunal Federal a guarda da Constituição, passando a ser o responsável pelo controle de constitucionalidade. Conforme assinala Marinoni (2022):

“[...] para o controle de constitucionalidade, há sempre a necessidade de interpretar a Constituição, mas isso não quer dizer que, diante de todo e qualquer dispositivo constitucional, ou, especificamente, dos dispositivos cujos conteúdos foram propositadamente deixados para serem preenchidos pelos valores sociais e pelas necessidades sociais, caiba ao Judiciário o monopólio de atribuir-lhes significado diante das situações concretas [...]” (Marinoni, Luiz Guilherme, 2022, p.45)<sup>24</sup>

Para justificar a legitimidade do poder Judiciário à atribuir valor e significado ao texto constitucional, Luiz Guilherme Marinoni (2022)<sup>25</sup> explica que com fundamento da Supremacia da Constituição, em face da afirmação dos direitos e garantias fundamentais, utiliza-se da jurisdição constitucional, com base na valoração, discussão e justificação dos fatos contemporâneos, tomando de dispositivos constitucionais para buscar decisão correta, valendo-se do princípio da interpretação conforme a Constituição. Explica Luís Roberto Barroso (2009)<sup>26</sup> que, o princípio tem origem e desenvolvimento ligado ao sistema norte-americano, que é resultado da interpretação da corte constitucional, dotada de legitimidade para atribuir significado ao texto normativo, surgindo a ideia de jurisprudência, na qual o Poder Judiciário, buscará diante de confronto entre regras e princípios, a melhor interpretação possível do texto, que esteja em harmonia com a Constituição. Conforme assinala o autor: “Na interpretação conforme a Constituição, o órgão jurisdicional declara qual das possíveis interpretações da norma legal se revela compatível com a Lei Fundamental.” (Barroso, Luís Roberto, 2009, p.194)<sup>27</sup>.

Diante do princípio constitucional de supremacia da Constituição, ou seja, a Constituição ocupa o topo na hierarquia das normas jurídicas, sendo portanto,

---

<sup>23</sup> MORAES, Alexandre de. Jurisdição constitucional e tribunais constitucionais : garantia suprema da constituição / Alexandre de Moraes. – 3. Ed. – São Paulo: Atlas, 2013, p. 48

<sup>24</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Processo Constitucional e Democracia / Luiz Guilherme Marinoni – São Paulo : Thompson Reuters Brasil, 2022. p. 45

<sup>25</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Processo Constitucional e Democracia / Luiz Guilherme Marinoni – São Paulo : Thompson Reuters Brasil, 2022. p. 66

<sup>26</sup> BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição: Fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. – 7. ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 2009. P. 193

<sup>27</sup> BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição: Fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. – 7. ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 2009. P. 194

detentora de rigidez, conforme explica Alexandre de Moraes (2013)<sup>28</sup> que a Constituição rígida é aquela que veda sua modificação pela legislação ordinária, e a rigidez do texto constitucional é garantido pela inserção do controle de constitucionalidade, caso contrário, inexistindo o mecanismo de controle de leis, a Constituição possuiria uma caráter flexível, pois o Poder Legislativo possuiria poder ilimitado. Sendo assim, revela-se a importância do controle de constitucionalidade das leis.

Ressalta Hermes Zaneti Jr. (2021) que a possibilidade de controle de constitucionalidade das leis, geraram um ordenamento jurídico híbrido, na qual se constitui “pelo cruzamento entre a ‘tradição’ do *common law* norte-americano [...] e a ‘tradição romano-germânica [...] (Zaneti Jr., Hermes, 2021, p.40)<sup>29</sup>. Assinala o autor que, a tradição decorre de um processo de amadurecimento e do entendimento cultural, que lhe dá sentido e significado. Nesse sentido, explica Marinoni (2022) que a teoria do *judicial review* pretende preservar a Constituição e suas origens, propondo que, no modelo de democracia constitucional, atrela-se a prestação da tutela jurisdicional através de uma decisão justa e correta, conforme ensina:

“[...] preservar a legitimidade do Judiciário para atribuir significado à Constituição. Se não há dúvida de que a Corte, para invalidar decisões do Parlamento, interpreta a Constituição, a proibição da possibilidade de a Corte escapar do texto constitucional e das intenções que o alimentaram obviamente traz muito conforto àqueles que temem que o *judicial review* seja acusado de antidemocrático.” (Marinoni, Luiz Guilherme, 2022, p.71)<sup>30</sup>

Ademais, nesse sentido explica o professor Luiz Guilherme Marinoni (2022):

“A democracia deliberativa propõe uma concepção de controle de constitucionalidade ou de revisão judicial que, não obstante, admita a invalidação de decisões legislativas, vê o controle como uma ‘delegação’ e não como uma ‘alienação’ da autoridade popular. O controle deve contribuir para a deliberação pública baseada em princípios constitucionais. Para tanto, a Corte deve prestar contas ao público de suas decisões, apresentando com clareza e objetividade as suas razões.” (Marinoni, Luiz Guilherme, 2022, p.142)<sup>31</sup>

Sendo assim, verifica-se que o impacto trazido pelo constitucionalismo, outorgou que a compreensão judicial passa a dar sentido ao texto legal, conforme assevera Marinoni (2017)<sup>32</sup> que o direito concebido pelo sistema da *civil law*, as Cortes Superiores foram concebidas para correção de decisões judiciais, por meio da cassação ou revisão destas, de modo que, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, serviriam apenas como Cortes de revisão. Contudo, a evolução no que concerne a jurisdição constitucional, passou a conferir ao Supremo Tribunal

<sup>28</sup> MORAES, Alexandre de. Jurisdição constitucional e tribunais constitucionais : garantia suprema da constituição / Alexandre de Moraes. – 3. Ed. – São Paulo: Atlas, 2013, p. 10

<sup>29</sup> ZANETI JR., Hermes. O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes / Hermes Zaneti Jr. – 5. ed. ver., ampl. e atual. – São Paulo: JusPODIVM, 2021, p.40

<sup>30</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Processo Constitucional e Democracia / Luiz Guilherme Marinoni – São Paulo : Thompson Reuters Brasil, 2022. p. 71

<sup>31</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Processo Constitucional e Democracia / Luiz Guilherme Marinoni – São Paulo : Thompson Reuters Brasil, 2022. p. 142

<sup>32</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Julgamento nas cortes supremas: precedentes e decisão do recurso diante do novo CPC / Luiz Guilherme Marinoni. – 2. ed. rev. atual e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 17

Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, conhecida como Cortes de Vértice, a função de dar sentido a lei, conforme a evolução e as necessidades sociais, de modo que cabem às Cortes, conferir unidade, estabilidade e sentido ao direito.

Portanto, o próprio ordenamento jurídico confere legitimidade às decisões do Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, contudo, essa legitimidade é fruto de uma evolução na jurisdição constitucional, a qual veio a conferir maior legitimidade e efetividade aos Tribunais Superiores. Conforme exposto, essa legitimação adveio de uma evolução histórica de nosso ordenamento jurídico, a Constituição brasileira de 1988 ao atribuir ao Supremo Tribunal Federal a guarda da Constituição, e sendo o responsável pelo controle concentrado de constitucionalidade, serve como marco para justiça constitucional, pois com ela, houve a criação do Superior Tribunal de Justiça, para haver um desafogo na quantidade de demandas ao Judiciário, resta evidente a mudança no processo constitucional, pois o Poder Judiciário passou a ser o interprete do texto constitucional e infraconstitucional, portanto, deixando de ser uma corte de revisão e sendo uma corte de interpretação. Ademais, a Emenda Constitucional N° 45 de 2004<sup>33</sup>, conhecida publicamente como a reforma do judiciário, trouxe importantes mudanças em nosso ordenamento, entre eles a criação da Súmula Vinculante, artigo 103-A da Constituição Federal, bem como a demonstração de repercussão geral para admissão de recurso extraordinário.

Por fim, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe ainda mais legitimidade às decisões do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, os quais no artigos 926 e 927<sup>34</sup> do Código de Processo Civil, estabelece que os Tribunais deverão uniformizar sua jurisprudência, mantê-la íntegra, estável e coerente, ademais, os juízes e Tribunais de Justiça, ao decidir deverão observar as decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Sendo assim, é necessário haver regras definidas para o estabelecimento de um processo constitucional, dessa forma, exsurge a necessidade de analisar as formas de julgamento nos Tribunais Superiores.

### **III – JULGAMENTO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES: DO JULGAMENTO A FORMAÇÃO DE PRECEDENTES.**

Conforme expõe Jobim as decisões judiciais passaram a ter papel fundamental na atual democracia constitucional, as quais passam atuar de forma direta na estabilização do direito, recaindo ao “Judiciário a tarefa de mediar a relação entre o

---

<sup>33</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05. Emenda constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004

<sup>34</sup> CPC/2015: Art.926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

direito positivo e as realidade social” (Jobim, 2021, p. 59)<sup>35</sup>. No entanto, é por meio do processo que o Poder Judiciário exerce sua atividade jurisdicional, sendo nesse sentido, conforme assevera Hermes Zaneti Jr. (2021<sup>36</sup>) que o CPC constitui-se como lei processual infraconstitucional mais importante para o Estado Democrático Constitucional brasileiro, pois atua de forma subsidiária à todos ramos do direito, que importa em uma transitoriedade do processo civil, conforme expõe o próprio artigo 15º do CPC<sup>37</sup>.

O processo civil, assinala Mitidiero (2021) é um instrumento, no visa à tutela dos direitos, através “de uma decisão justa, adequada, efetiva e tempestiva para um caso e à unidade do direito mediante precedentes.” (Mitidiero, Daniel, 2021, p.25)<sup>38</sup>. Conforme explica o autor, o processo civil é o instrumento pelo qual, visa em primeiro lugar a solução do caso concreto, objeto da lide e em segundo lugar, visa dar unidade ao direito, construindo significado normativo através de suas decisões, estabelecendo significado à norma. Ainda neste sentido, o professor Alvim (2020), “Direito Processual Civil como sendo o sistema de princípios e normas que regulam o funcionamento da jurisdição civil, tendo em vista o exercício do direito de ação e defesa.” (Alvim, Arruda, 2020, p.36)<sup>39</sup>. Nesse cenário, explica Arenhart (2018) que:

“A atividade jurisdicional tem duas funções principais a desenvolver e cumprir: a primeira refere-se ao dever de resoluções de disputas jurídicas, uma vez que sociedades complexas precisam de instituição que seja capaz de resolver conclusivamente os litígios decorrentes da reivindicação dos direitos e de sua aplicação. [...] A segunda função diz respeito ao objetivo de enriquecimento do estoque das normas jurídicas, por meio da atividade de interpretação e aplicação do direito no processo judicial. Mais especificamente, aos tribunais de vértice do sistema, categorizados como Cortes Supremas, compete institucionalmente a definição de normas jurídicas, resultado do processo de interpretação e aplicação do direito [...]” (Arenhart, Sérgio Cruz e Col. 2018, p.171)<sup>40</sup>

Traz à baila a importante lição trazida pelo professor Dinamarco (2008)<sup>41</sup> sobre a importância da instrumentalidade do processo no contexto constitucional, pois consiste em assegurar os valores assegurados constitucionalmente, especialmente no tocante a liberdade e a igualdade. Ainda nesse sentido, explica o professor que o processo está voltado para dois sentido vetoriais, são eles: tutela constitucional e os princípios que o regem e no tocante à jurisdição constitucional, na qual se volta ao controle de constitucionalidade das leis, e atos do Poder Administrativo.

---

<sup>35</sup> JOBIM, Marco Félix. Súmula, jurisprudência e precedente: da distinção à superação / Marco Félix Jobim, Zulmar Duarte de Oliveira Junior. 2. ed. rev. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021, p.51

<sup>36</sup> ZANETI JR., Hermes. O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes / Hermes Zaneti Jr. – 5. ed. ver., ampl. e atual. – São Paulo: JusPODIVM, 2021, p.437

<sup>37</sup> CPC/2015: Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

<sup>38</sup> Mitidiero, Daniel. Processo Civil / Daniel Mitidiero. – 1. ed. – São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021. P. 25

<sup>39</sup> Alvim, Arruda. Manual de direito processual civil: teoria geral do processo: processo de conhecimento: recursos: precedentes / Arruda Alvim. – 19. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020. P. 36

<sup>40</sup> Precedentes judiciais : diálogos transnacionais / organização Marco Félix Jobim, Ingo W. Sarlet. – 1. ed. – Florianópolis [SC] : Tirant lo Blanche, 2018. P. 171

<sup>41</sup> Dinamarco, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. Malheiros Editores LTDA. 2008. P.26

Ainda nas palavras do processor Dinamarco (2008):

“O processo que nos serve hoje há de ser o espelho e salvaguarda dos valores individuais e coletivos da ordem constitucional vigente entende de cultivar. Os princípios que ela inclui não podem ter no presente a mesma extensão e significado de outros regimes políticos, apesar de eventualmente inalterada a formulação verbal. O que há de perdurar nos princípios é a idéia-mestra que cada um contém; e eles são sujeitos a variações histórico-culturais e políticas no tempo e espaço, no tocante a sua extensão e à interpretação que merecem dentro de cada sistema constitucional.” (Dinamarco, Cândido Rangel, 2008, p. 33)<sup>42</sup>

Nessa toada, explica Mitidiero (2017) que “a atividade jurisdicional constitui uma atividade de reconstrução do sentido normativo das preposições e dos enunciados fáticos-jurídicos [...]”. (Mitidiero, Daniel, 2017, p.21)<sup>43</sup>. Conforme se deflui da obra do professor Dinamarco (2008), *a instrumentalidade do processo*, a interpretação judicial, por meio de suas decisões, já acenava para importância das decisões judiciais: “[...] o exercício da função jurisdicional exclusivamente a casos concretos, a interpretação judicial tem sido apontada como instrumento de mutação constitucional.” (Dinamarco, Cândido Rangel, 2008, p.44)<sup>44</sup>. Todavia, as decisões eram tidas como um conselho e não como uma ordem, propriamente dita, contudo, explica Dinamarco (2008) “nos sistemas jurídicos de direito não escrito é compreensível que o julgamento de cada caso se extraia critério para julgamentos futuros, na busca de alguma estabilidade e segurança suficiente para a confiança do próprio direito.” (Dinamarco, Cândido Rangel, 2008, p. 129)<sup>45</sup>.

Nota-se que, atualmente, há uma evolução significativa nas decisões proferidas pelo judiciário, as quais possuem caráter normativo, tendo em vista as atuais atribuições que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça exercem no ordenamento jurídico. A força normativa das decisões das Cortes de Vértice, STF e STJ, advém de uma evolução histórica, a começar pela Constituição de 1988, a qual atribuiu ao Supremo Tribunal Federal a função de guardião da Constituição, vindo a fortalecer a legitimidade do Tribunal, a EC. 45/04, conhecida como a reforma do judiciário, trouxe ao sistema jurídico as súmulas vinculantes, as quais tem por objetivo, reforçar o entendimento pacificado Tribunal. O Código de Processo Civil de 2015, trouxe mudanças significativas nas funções do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme explica o professor Arruda Alvim (2020): “O comportamento reiterado das cortes superiores e seus entendimentos consolidados ganham importância na medida em que passam a servir como norte ao restante do Poder Judiciário.” (Alvim, Arruda, 2020, p.1615)<sup>46</sup>.

---

<sup>42</sup> Dinamarco, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. Malheiros Editores LTDA. 2008. P.33

<sup>43</sup> MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente/ Daniel Mitidiero*. – 3. ed. rev. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2017, p.21

<sup>44</sup> Dinamarco, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. Malheiros Editores LTDA. 2008. P.44

<sup>45</sup> Dinamarco, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. Malheiros Editores LTDA. 2008. P.129

<sup>46</sup> Alvim, Arruda. *Manual de direito processual civil: teoria geral do processo: processo de conhecimento: recursos: precedentes / Arruda Alvim*. – 19. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020. P. 1615

Conquanto, Mitidiero (2017)<sup>47</sup> constata que essa evolução trouxe mudança significativa na função institucional e constitucional do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, as deixaram de possuir uma função reativa, ou seja, uma função apenas de controle das decisões proferidas pelo tribunal, passando assim a ter uma função mais proativa, devendo, através de suas decisões dar a interpretação a norma, de modo que garanta a igualdade e a segurança jurídica, premissas basilares do Estado Democrático Constitucional. Deste modo, no cotejo das modificações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, especialmente o artigo 926<sup>48</sup> que dispõe sobre a função institucional dos Tribunais – Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça – na uniformização de sua jurisprudência, de modo que mantenha a segurança jurídica e a igualdade.

Sobre esse assunto, o professor Fredie Didier Jr (2018) explica que:

“O dever de uniformizar pressupõe que o tribunal não possa ser omissivo diante da divergência interna, entre seus órgãos fracionários, sobre a mesma questão jurídica. O tribunal tem o dever de resolver essa divergência, uniformizando seu entendimento sobre o assunto.” (Didier Jr. Fredie e col, 2018, p.90)<sup>49</sup>

Arruda Alvim (2020)<sup>50</sup> explica que a uniformização da jurisprudência pelo Tribunal, tem por objeto acabar com os desacordos interpretativos e por conseguinte, gerando isonomia jurisdicional, conferindo maior credibilidade às decisões da Corte, resultando em maior segurança jurídica. O caput do artigo 926 do CPC dispõe sobre o dever de manter sua jurisprudência estável, íntegra e coerente, visando a preservação do *status quo*, assim, assevera Fredie Didier Jr. (2018)<sup>51</sup> que qualquer mudança no posicionamento do precedente firmado, de ser justificado adequadamente, para que os jurisdicionados não sejam surpreendidos com decisões e mudanças de entendimento, sendo assim, a estabilidade da jurisprudência do Tribunal, depende da observância dos demais órgãos do Poder Judiciário, e respeito aos próprios precedentes. Nesse sentido, ressalta Streck (2022):

“Em face disso, torna-se importante reconhecer que no Direito, um precedente, instituto tradicional e típico dos países sob o common law, é uma decisão judicial pretérita que acaba por ter relevância, contingencialmente, em casos subsequentes, servindo de referência na decisão desses casos. Mas o genuíno precedente pode nos ajudar. E muito. E em sequência, há uma série de nuances com relação ao papel dos precedentes no Direito (existem diferentes níveis, graus, maior ou menor força de seu papel

---

<sup>47</sup> MITIDIERO, Daniel. Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente/ Daniel Mitidiero. – 3. ed. rev. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2017, p.79

<sup>48</sup> CPC/15. Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

<sup>49</sup> Precedentes judiciais : diálogos transnacionais / organização Marco Félix Jobim, Ingo W. Sarlet. – 1. ed. – Florianópolis [SC] : Tirant lo Blanche, 2018. P. 90

<sup>50</sup> Alvim, Arruda. Manual de direito processual civil: teoria geral do processo: processo de conhecimento: recursos: precedentes / Arruda Alvim. – 19. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020. P. 1616

<sup>51</sup> Precedentes judiciais : diálogos transnacionais / organização Marco Félix Jobim, Ingo W. Sarlet. – 1. ed. – Florianópolis [SC] : Tirant lo Blanche, 2018. P. 92

vinculante ou persuasivo e há diversas maneiras a partir das quais se interpreta o instituto). Veja-se que tampouco o CPC estabeleceu que precedentes são entendimentos que firmam orientações para o futuro (como se fossem todos mecanismos voltados para pré-ordenar o direito aplicável em casos futuros)” (Streck, Lenio Luiz, 2022)<sup>52</sup>

De modo a fortalecer a força normativa dos precedentes, o artigo 927 do CPC<sup>53</sup>, prevê que os Juízes e Tribunais observarão as decisões do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Para tanto, a função de uma teoria dos precedentes vinculantes é conferir maior efetividade e segurança jurídica, nesse ponto, explica Hermes Zaneti Jr (2021):

“A ideologia do CPC/2015 é claramente voltada para a vinculatividade formal das decisões e técnicas de externalização das decisões elencadas nos incisos do art. 927, devendo vir combinada com as exigências materiais de racionalidade decorrentes da estabilidade, coerência e integridade das decisões (art. 926), de identificação dos fundamentos determinantes.” (Zaneti Jr., Hermes, 2021, p. 409)<sup>54</sup>

Portanto, o artigo 927 do CPC/2015 elenca as decisões que possuem caráter vinculativo, no entanto é preciso distinguir a diferença entre decisão, precedente, jurisprudência, súmulas e teses, conforme explica Mitidiero (2021):

“A decisão é um discurso elaborado para a solução de um caso. O precedente e a jurisprudência constituem discursos oriundos da generalização de determinadas razões empregada para decisão de um caso ou mais casos, devidamente contextualizados pelos fatos correspondentes. As súmulas e as teses são enunciados derivados do precedente com abstração dos fatos.” (Mitidiero, Daniel. 2021. P.311)<sup>55</sup>

O artigo 927, I do CPC prevê que possuem efeito vinculante as decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, convém trazer o ensinamento do professor Ives Gandra da Silva Martins (2009) sobre as decisões em controle concentrado de constitucionalidade:

“A Emenda Constitucional n. 3 firmou a competência do STF para conhecer e julgar a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, processo cuja decisão definitiva de mérito possuirá eficácia contra

---

<sup>52</sup> Streck, Lenio Luiz. Valiosas dicas do ministro Sebastião, minhas concordâncias e adenos. 2022: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-23/senso-incomum-valiosas-dicas-ministro-sebastiao-minhas-concordancias-adenos>

<sup>53</sup> Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados

<sup>54</sup> ZANETI JR., Hermes. O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes / Hermes Zaneti Jr. – 5. ed. ver., ampl. e atual. – São Paulo: JusPODIVM, 2021, p.409

<sup>55</sup> Mitidiero, Daniel. Processo Civil. – 1. ed. – São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 311

todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Executivo e Judiciário.” (Martins, Ives Gandra da Silva. 2009, p. 89)<sup>56</sup>

Sendo assim, as tomadas em decisões de controle concentrado de constitucionalidade possuem efeito *erga omnes*, portanto, vinculando todos os demais jurisdicionados e Entes da Federação. Ademais, o Código de Processo Civil prevê em artigo 927, inciso II, o efeito vinculativo dos enunciados de súmulas vinculantes. A súmula vinculante foi instituída pela Emenda Constitucional nº 45/04, a qual introduziu no corpo da Constituição o artigo 103-A<sup>57</sup> e que passou a ser regulamentada pela Lei 11.417/06, que estabeleceu a forma de edição, revisão e cancelamento dos enunciados de súmula vinculante. Explica Mônica Sifuentes (2005)<sup>58</sup> que o aumento exponencial de demandas no Supremo Tribunal Federal foi o principal motivo da atribuição de efeito vinculante, como medida de política judiciária, a fim de diminuir o número de casos e de modo à evitar decisões incoerentes com o ordenamento jurídico e garantido maior segurança jurídica. Assim explica Jobim (2021):

“São nas súmulas que são mapeadas as linhas jurisprudenciais de um determinado Tribunal, podendo, então ser considerada um extrato da jurisprudência dominante de um tribunal, servindo de orientação jurídica a toda comunidade, incluindo o próprio tribunal [...]” (Jobim, Marco Félix, 2021, p.50)<sup>59</sup>

As súmulas vinculantes, portanto, são o extrato das reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal que visam pacificar o entendimento sobre determinado tema. No entanto, parte da doutrina entende que súmulas não são considerados precedentes, pois o que vincula são as razões do julgamento que possui efeito vinculante, vejamos o que diz Mitidiero (2021):

---

<sup>56</sup> Martins, Ives Gandra da Silva, - Controle concentrado de constitucionalidade : comentários à lei n. 9.868, de 10-11-1999 / Ives Gandra da Silva, Gilmar Mendes Ferreira. – 3. ed. – São Paulo : Saraiva, 2009, p.89

<sup>57</sup> Brasil. Constituição Federal de 1988.

Art. Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 11.417, de 2006).

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

<sup>58</sup> Sifuentes, Mônica. Súmula vinculante : um estudo sobre o poder normativo dos tribunais / Mônica Sifuentes. – São Paulo : Saraiva, 2005. P. 258

<sup>59</sup> JOBIM, Marco Félix. Súmula, jurisprudência e precedente: da distinção à superação / Marco Félix Jobim, Zulmar Duarte de Oliveira Junior. 2. ed. rev. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021, p.50

“[...] escapa ao legislador que precedentes e súmulas estão em níveis discursivos distintos. É um equívoco, portanto, trata-los como se estivessem no mesmo plano. Súmulas são enunciados que visam a retratar de modo simples e direto precedentes. Em uma palavra: são extratos. Súmulas, portanto, são enunciados que visam a retratar precedentes, alocando-se em um nível acima do nível do precedente.” (Mitidiero, Daniel. 2021. p.36)<sup>60</sup>

Portanto, para o autor, o que vincula são as razões advindas dos casos que possuem efeito vinculante e que, as súmulas são enunciados que visam a esclarecer de modo claro e sintético a jurisprudência do Tribunal, sendo assim, por não advir de um julgamento, mas sim do resultado de reiteradas decisões, súmulas não constituem precedente judicial. Nesse sentido também segue Marinoni (2017): “Sucedem que súmulas jamais terá condições de expressar com precisão e adequação as circunstâncias de fato pertinentes aos casos.” (Marinoni, Guilherme. 2017. p. 23)<sup>61</sup>. Contudo, ainda sim os enunciados de súmulas possuem efeitos vinculante, pois positivado no inciso II do artigo 927 do CPC.

Seguindo nas decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o Código de Processo Civil prevê no artigo 927, inciso III que os acórdão proferidos em incidente de assunção de competência (IAC) e os de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), também possuem efeito vinculante. Sobre esse tema, assevera Arruda Alvim (2020):

“[...] na tentativa de transformar o direito jurisprudencial em parâmetro para aplicação do direito. Por meio do incidente, um caso concreto, representativo de controvérsia sobre a qual há inúmeros casos idênticos, é pinçado para ser julgado por um órgão com quórum qualificado, e a partir deste julgamento é firmada uma tese a respeito da questão de direito repetitiva. A tese é aplicada a todos os processos em trâmite ou futuros, que tenham por objeto a mesma questão de direito.” (Alvim, Arruda. 2020, p. 1631)<sup>62</sup>

Segundo o autor, o incidente desempenha uma dupla função, que é: uniformizar a questão de direito e dar celeridade ao processo. O aspecto formal da formulação do incidente e conseqüentemente sua tese, está disciplinada entre os artigos 976 e 987 do Código de Processo Civil. O professor Miguel do Nascimento Costa ensina que o incidente pode ser analisado sob um ponto de vista dos *remédios jurídico*, vejamos o que explica o autor:

“O incidente de resolução de demandas repetitivas é seguramente remédio jurídico à disposição das partes para evitar um tratamento desigual no que diz respeito do exame do caso. Não se trata, porém de meio para confrontar decisão judicial já proferida (não busca a reforma ou invalidação de pronunciamento judicial). O remédio também não corre nos próprios autos, já que é autuado em separado, com distribuição própria (art. 981, NCPC). Daí se conclui que não se trata de recurso na acepção tradicionalmente empregada. Também não pode ser considerado ação, já que pretensão alguma é veiculada no incidente. Pelo contrário, o incidente antecederá o

---

<sup>60</sup> Mitidiero, Daniel. Superação para frente e modulação de efeitos : precedente e controle de constitucionalidade no direito brasileiro / Daniel Mitidiero. – São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 36

<sup>61</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Julgamento nas cortes supremas: precedentes e decisão do recurso diante do novo CPC / Luiz Guilherme Marinoni. – 2. ed. rev. atual e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 23

<sup>62</sup> Alvim, Arruda. Manual de direito processual civil: teoria geral do processo: processo de conhecimento: recursos: precedentes / Arruda Alvim. – 19. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020. P. 1631

juízo.” (Costa, Miguel do Nascimento. 2017. p. 177)<sup>63</sup>

Para o professor Arruda Alvim: “O mecanismo é incidente, pois não se trata de uma demanda, tampouco de um recurso. É, na verdade, uma técnica processual específica para os fins ditos acima (uniformidade e celeridade)”. (Alvim, Arruda. 2020. p. 1632)<sup>64</sup>. O Código de Processo Civil dois requisitos formais para instauração do incidente, quando demonstrada efetiva repetição de processos sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa a isonomia e a segurança jurídica (art. 976, I e II do CPC).<sup>65</sup> Ademais, admitido a instauração do incidente, o relator ordenará a suspensão dos casos individuais e coletivos que versem sobre a mesma matéria de direito. Após a realização das audiências e a realização de todos aspectos formais que dispõe o CPC, a decisão do caso concreto, objeto do incidente, exercerá uma dupla função, que é a solução do caso concreto e a definição de uma tese jurídica, que conforme explica Arruda Alvim:

“Uma vez julgado o incidente, a tese dele extraída será aplicada tanto aos processos suspensos, quanto aos que vierem a ser ajuizados com a mesma questão de direito. A aplicação restringe-se, é claro, ao limites territoriais em que foi determinada a suspensão.” (Alvim, Arruda. 2020. p. 1640)<sup>66</sup>

Portanto, as decisões advindas do julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, resultam em vinculação aos demais, conforme expõe o inciso III do artigo 927 do CPC. O artigo 927, inciso IV do CPC prevê que os Juízes e Tribunais também observarão os enunciados de súmula do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça.

#### **IV – Análise sobre os preenchimentos dos requisitos constitucionais, formais e legais.**

O presente trabalho tem por escopo analisar se as Cortes de Vértice, Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, vem observado os pré-requisitos constitucionais e legais para edição de súmula vinculante e teses em incidente de demandas repetitivas. A súmula vinculante fora introduzida pela EC. N.º 45/2004, o qual introduziu o artigo 103-A da CF/88 e que, posteriormente fora regulamentada pela Lei n.º 11.417/2016, a qual dispõe sobre a matéria relacionada as súmulas vinculantes editadas pelo Supremo Tribunal Federal. A lei dispõe disciplina a edição, revisão e cancelamento de súmula vinculante já firmada pelo STF.

---

<sup>63</sup> Scalabrin, Felipe. Lições de processo civil : recursos / Felipe Scalabrin, Miguel do Nascimento Costa, Guilherme Antunes da Cunha. – Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2017. P. 177

<sup>64</sup> Alvim, Arruda. Manual de direito processual civil: teoria geral do processo: processo de conhecimento: recursos: precedentes / Arruda Alvim. – 19. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020. P. 1632

<sup>65</sup> CPC/15. Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

<sup>66</sup> Alvim, Arruda. Manual de direito processual civil: teoria geral do processo: processo de conhecimento: recursos: precedentes / Arruda Alvim. – 19. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020. P. 1640

A proposta de súmula vinculante 132, a qual foi publicada a súmula vinculante 57, publicada no DJe nº 99 de 24/04/2020 e no DOU de 24/04/2020, Seção 1, p. 1, estabeleceu o seguinte enunciado:

“Súmula vinculante 57. A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se à importação e comercialização, no mercado interno, do livro eletrônico (e-book) e dos suportes exclusivamente utilizados para fixá-los, como leitores de livros eletrônicos (e-readers), ainda que possuam funcionalidades acessórias.”

Sendo assim, a Lei n.º 11.417/06 prevê sobre os legitimados a proposição de edição de súmula vinculante, previstos no artigo 3º<sup>67</sup> da referida lei. Neste caso, a proposta para edição da súmula vinculante, foi apresentada pela Associação Brasileira de Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (BRASSCOM), que em síntese, pleiteava a edição da súmula para prevenção da segurança jurídica e também a redução de processos sobre questão idêntica. Para tanto, o §1º do artigo 2º da Lei 11.417/06<sup>68</sup>, prevê que a edição de súmula vinculante, terá por objeto a validade da interpretação jurídica, controvérsia que possa vir a carregar grave insegurança jurídica e a multiplicação de processos. Neste modo, foi reconhecida a legitimidade do prepotente para edição de súmula vinculante, conforme dispõe o Relator e presidente da proposta, Ministro Dias Toffoli, fundada no artigo 3º, inciso VIII da Lei 11.417/06, bem como, a imprescindibilidade de edição de súmula, tendo em vista que, a questão foi objeto de Repercussão Geral (Tema n. 593), oriunda do Recurso Extraordinário n. 330.817<sup>69</sup>, portanto, preenchendo o requisito presente §1º do artigo 2º da Lei 11.417/06, ainda nesse sentido, dispõe no artigo 354-E do Regimento Interno do STF, que a edição de súmula vinculante, poderá versar sobre Repercussão Geral reconhecida, após o julgamento de mérito do processo<sup>70</sup>.

---

<sup>67</sup> Brasil. Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006. Art. 3º São legitimados a propor a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante:

- I - o Presidente da República;
- II - a Mesa do Senado Federal;
- III – a Mesa da Câmara dos Deputados;
- IV – o Procurador-Geral da República;
- V - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VI - o Defensor Público-Geral da União;
- VII – partido político com representação no Congresso Nacional;
- VIII – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional;
- IX – a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- X - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

XI - os Tribunais Superiores, os Tribunais de Justiça de Estados ou do Distrito Federal e Territórios, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho, os Tribunais Regionais Eleitorais e os Tribunais Militares.

<sup>68</sup> Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

<sup>69</sup> STF, Pleno, RE n. 330.817/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 08/3/2017. FJe 31.08.2017

<sup>70</sup> Art. 354-e. A proposta de edição, revisão ou cancelamento de Súmula Vinculante poderá versar sobre questão com repercussão geral reconhecida, caso em que poderá ser apresentada por qualquer

Conforme se verifica da presente proposta de edição de súmula vinculante, houve o preenchimento dos requisitos formais para levar a proposta à votação. Após longo debate acerca da redação da súmula vinculante, o Tribunal por unanimidade, acolheu a proposta para edição da súmula vinculante, conforme dispõe o §3º do artigo 2º da Lei 11.417/06, a qual dispõe que, para aprovação de edição de súmula vinculante, a proposta deverá ser aprovada por 2/3 dos membros do Supremo Tribunal Federal, o que foi constatado no caso em concreto. Deste modo, verifica-se que a edição da súmula vinculante 57, preencheu todos requisitos formais e constitucionais estabelecidos.

A proposta de súmula vinculante 105, foi apresentada pelo Ministro Gilmar Mendes, com o objetivo de conferir efeito vinculante ao enunciado da súmula 721 do Supremo Tribunal Federal<sup>71</sup>, conforme se verifica, a edição da súmula vinculante, preencheu os requisitos formais para sua edição, de modo que, conforme dispõe o artigo 2º da Lei 11.417/06<sup>72</sup>, poderá o Supremo Tribunal Federal de ofício ou por provocação, editar enunciado de súmula. No caso em questão, o Ministro Gilmar Mendes, autor da proposta, demonstrou a necessidade da edição, com base em reiteradas decisões do Tribunal, bem como a pacificação do entendimento, a fim de evitar multiplicação de processos sobre o tema. Sendo assim, demonstrou-se preenchido os requisitos formais para apresentação da proposta. Deste modo, o tribunal por unanimidade, aprovou para edição de súmula vinculante, a qual estabeleceu o seguinte enunciado:

“Súmula vinculante 45. A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela constituição estadual.

A proposta de Súmula Vinculante 100, foi formulada pelo Ministro Gilmar Mendes com a finalidade de converter em súmula vinculante o Enunciado 680 do STF<sup>73</sup>. Na análise procedimental para edição da súmula, verifica-se que foi publicado o edital com a proposta, conforme dispõe o requisito previsto no caput do artigo 2º da Lei 11.417/06 que disciplina sobre a edição, revisão e cancelamento de súmula vinculante. Ademais, ainda na análise dos pressupostos processuais, a edição da súmula, foi proposta por parte legítima, conforme o caput do referido artigo: “O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício [...]” sendo assim, a proposta foi formulada por parte legítima, o Ministro Gilmar Mendes, que tinha por objeto a validação da interpretação do Tribunal, atribuindo valor vinculante à decisão. No confere ao objeto material, conforme dispõe o artigo 354-C do Regimento Interno do STF, o presidente da Comissão de Jurisprudência, manifestou-se favorável à inclusão da proposta. Portanto, preenchido os requisitos formais estabelecidos pela lei e pelo Regimento Interno, a proposta foi levada ao plenário para votação, a qual foi aprovada por unanimidade, a conversão da proposta, em súmula vinculante, que resultou no seguinte enunciado:

---

Ministro logo após o julgamento de mérito do processo, para deliberação imediata do Tribunal Pleno na mesma sessão. (Incluído pela Emenda Regimental n. 46, de 6 de julho de 2011)

<sup>71</sup> A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela constituição estadual.

<sup>72</sup> Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

<sup>73</sup> STF. Súmula 680 “O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.”

“Súmula Vinculante 55: O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.”

O incidente de resolução de demandas repetitivas está regulado no Código de Processo Civil. O artigo 976, I e II dispõe sobre os requisitos para instauração do incidente, são eles, efetiva demonstração de repetição sobre a mesma questão de direito e o risco de ofensa à segurança jurídica. Sendo assim, o IRDR será dirigido ao Presidente do Tribunal Local e será julgado pelo órgão indicado no regimento interno do tribunal, comumente, atribuída a comissão responsável pela uniformização da jurisprudência. No entanto, embora o incidente seja julgado pelo Tribunal local, há a possibilidade de extensão do sobrestamento por toda Federação, neste caso o legitimado deverá requerer a suspensão ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça e/ou Supremo Tribunal Federal que decidirá mediante análise do recurso especial ou extraordinário em decisão proferida no incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).

No julgamento do REsp nº 1.846.649 – MA, tinha por objeto o acórdão proferido pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Maranhão no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. No incidente em questão, o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Maranhão no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0008932-65.2016.8.10.0000, versava sobre as relações previstas no CDC, vulnerabilidade do consumidor em comprovação de perícia grafotécnica, incumbindo a instituição financeira o ônus da comprovação de fato modificativo, impeditivo ou modificativo, de modo que houve a fixação de quatro teses no incidente.

Inconformado com a fixação das teses, houve a interposição de recurso especial por parte do Banco do Brasil S.A. sustentando haver contrariedade ao exposto no CPC. Conforme se verifica, o recurso especial em IRDR foi interposto por parte legítima, conforme artigo 977, II do CPC, o recurso então admitido pelo presidente, o relator atribuiu efeito suspensivo requerendo a formulação de tese jurídica acerca de eventual ilegalidade dos contratos bancários com clientes em situação de extrema vulnerabilidade. Sendo assim, foi julgado o sobrestamento da controvérsia que resultou na fixação da seguinte tese:

“Se nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429, II), por intermédio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369).”

Na proposta de afetação em Recurso Especial nº 1962275 – GO, em decorrência do incidente de demandas repetitivas, ordenou o sobrestamento dos processos sobre a mesma questão de direito em território nacional. A questão a ser debatida, versa sobre a ocorrência de danos morais, decorrentes longa espera em serviço bancário. O autor da ação originária, propôs uma ação de indenização por danos morais em face do Banco do Brasil. Ação da qual foi improvida pelo juízo *a quo*, que não identificou a presença de dano moral sofrido na demora na prestação do serviço. A matéria controvertida, versa sobre legislação Federal, Código de Defesa do Consumidor. Ademais, o Tribunal de Justiça de Goiás, suscitou o incidente de resolução de demanda repetitivas (IRDR) em face do caso. O TJ/GO fixou a seguinte tese:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS. DEMORA NO ATENDIMENTO BANCÁRIO PRESENCIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. FRUSTRAÇÃO DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA DEFINIDA EM LEI MUNICIPAL. AFRONTA À RESPEITABILIDADE DO CONSUMIDOR. DANO MORAL PRESUMIDO. 1 - O rito incidental não prevê a prévia oitiva ministerial para fins de sua admissibilidade. 2 - A falta de isonomia nos julgamentos de demanda com elevado quantitativo e mesmo objeto é fator de insegurança jurídica e autoriza a instauração do IRDR para solucioná-la. 3 - A demora excessiva na prestação dos serviços bancários presenciais em prazo superior aos definidos em legislação específica gera dano moral passível de reparação; 4 - Em casos que tais, o dano moral é presumido (*in re ipsa*) e, portanto, prescinde de prova de sua ocorrência por parte do consumidor, não obstante, admita a produção de prova em contrário (*juris tantum*). 5 - Parecer ministerial de cúpula desacolhido. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS FIRMADAS.”

Ao reconhecer que a demora na prestação de serviços bancários gera dano moral *in re ipsa*, a ré no processo originário, interpôs embargos de declaração que não foram reconhecidos. De modo que interpôs recurso especial alegando violação à Constituição, divergência jurisprudencial, violação dos artigos 976, incisos I e II do CPC. Diante da controvérsia do caso em debate, o REsp foi admitido pela Corte, vindo a ser indicada pela Comissão Gestora de Precedentes do STJ, que encaminhou os autos ao Ministério Público que deu parecer favorável ao sobrestamento da matéria. Em face da necessidade da geração de precedentes qualificados, verifica-se que foi respeitado os pressuposto legais formais para afetação dos demais processos sobre o tema controvertido.

O artigo 979 do CPC prevê que a instauração do incidente será precedido da mais ampla e específica divulgação. No caso em análise, dispõe o artigo 982, III do CPC que o Ministério Público para se manifestar, de modo que o relator do caso facultou a atuação nos autos do *amicus curiae* à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), conforme prevê o artigo 983, §1º do CPC. Deste modo, a fixação da tese irá gerar efeito vinculativo aos demais casos sobre a mesma questão de direito.

## V – CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado Democrático Constitucional sofreu uma latente evolução desde a Constituição Federal de 1988, a qual tornou-se um marco no Constitucionalismo Modernos. Além da criação do Superior Tribunal de Justiça, que serviu para diminuição de demandas à Suprema Corte, houve mudanças institucionais na função então exercida pelos Tribunais Superiores do Brasil. Deste modo, a Constituição Federal de 1988 outorgou ao Supremo Tribunal Federal a guarda da constituição, portanto, sendo o responsável pelo controle de constitucionalidade de leis e atos administrativos da administração, pois através do controle concentrado de constitucionalidade, as leis e atos considerados inconstitucionais são levados ao pleito do Supremo Tribunal Federal, o qual possui a legitimidade para decidir se tal lei ou ato, está dentro dos limites constitucionais. Portanto, é por meio de decisões que os Tribunais decidem sobre determinada matéria, possuindo efeito vinculante aos demais entes da Federação e os jurisdicionados. Ademais, mostrou-se a necessidade de um processo constitucional que contribuísse para evolução do direito e por consequente a evolução da sociedade.

Contudo, as decisões dos Tribunais Superiores ainda careciam de legitimidade para atribuição de efeito vinculativo, porquanto a necessidade de uniformização da jurisprudência e evolução do próprio direito assim, foram motivos preponderantes para

promulgação da Emenda Constitucional nº 45, introduziu no corpo da Constituição o instituto da Súmula Vinculante, a qual é regulada pela Lei 11.417/06, que tem por objetivo estabelecer a interpretação acerca da norma constitucional já pacificada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Além da inclusão dos enunciados de súmulas vinculantes, a referida emenda constitucional, colocou como pré-requisito para admissibilidade de recurso extraordinário, o instituto da Repercussão Geral, que tem por finalidade, servir de filtro para que sejam levados à Corte, apenas casos que realmente possuem relevância nacional, violação à constituição.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, corroborou a necessidade da construção de uma jurisprudência estável e íntegra, a fim de gerar maior segurança jurídica e preservar a igualdade aos jurisdicionados, para que não sejam surpreendidos com decisões que contrariem o sistema jurídico. Sendo assim, o artigo 926 do CPC estabeleceu a forma de como os tribunais devem manter a jurisprudência. A cognoscibilidade do direito é imperioso para uma sociedade justa, de modo que a construção de um Estado Democrático de Direito Constitucional, advém da igualdade de todos perante a Lei.

O Código de Processo Civil dispõe de instrumentos que tem por objetivo a geração de precedentes qualificados, a fim de contribuir para evolução do direito e da sociedade. Sendo assim, o artigo 927 do CPC, estabeleceu um rol de decisões dos Tribunais Superiores (STF e STJ) que possuem efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário e também aos demais entes da Federação. Posto a legitimidade dos Tribunais Superiores para atribuição de sentido normativo as suas decisões, o presente estudo tem por escopo analisar a respeitabilidade no processo constitucional ao estabelecer efeito vinculante aos julgados.

Foram analisados três edições de enunciados de súmula vinculante propostas pelo Supremo Tribunal Federal. As súmulas vinculantes estão positivadas no artigo 103-A da CF/88 e no inciso II do artigo 927 do CPC, foi analisado o preenchimento dos requisitos formais e materiais para edição do enunciado de súmula conforme dispõe a Constituição e a Lei 11.417/06. A análise dos julgados concluiu que houve o preenchimento dos requisitos para sua edição, quanto a legitimidade, quórum de aprovação e divulgação do enunciado, de modo que o enunciados de súmulas vinculantes preencheram os requisitos impostos pela legislação.

Nesse sentido, buscou-se analisar a formulação de teses em recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, no qual, verificou-se que foram respeitados os pressupostos formais estabelecidos pelos artigos 976 a 987 do Código de Processo Civil. Também buscou-se analisar a legitimidade para instauração do incidente, a respeitabilidade no sobrestamento dos demais processos cujo objeto controverso versava sobre a mesma questão de direito. O rito processual foi respeitado, bem como a formulação da tese jurídica aplicada.

Portanto, conclui-se que no processo constitucional, tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça estão observando os pressupostos constitucionais e legais para formação de precedentes qualificados no ordenamento jurídico.

### **Referências Bibliográficas**

ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil: teoria geral do processo: processo de conhecimento: recursos: precedentes/ Arruda Alvim, -- 19. ed. Ver., atual. e ampl. – São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020

BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora: Luís Roberto Barroso. – 7 ed. rev. São Paulo, Saraiva, 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05. Emenda constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004

DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. ISBN 978-85-7420-841-1. 2008

JOBIM, Marco Félix. Súmula, jurisprudência e precedente : da distinção à superação / Marco Félix Jobim, Zulmar Duarte de Oliveira Junior. 2. ed. Ver. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021

JOBIM, Marco Félix. Medidas estruturantes: da Suprema Corte Estadunidense ao Supremo Tribunal Federal / Marco Félix Jobim. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Controle concentrado de constitucionalidade : comentários à lei n. 9.868 de 10-11-1999 / Ives Gandra da Silva Martins, Gilmar Mendes. – 3. ed. – São Paulo : Saraiva, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. A ética dos precedentes / Luiz Guilherme Marinoni. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. Processo Constitucional e Democracia / Luiz Guilherme Marinoni. – São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. Julgamento nas cortes supremas : precedentes e decisão do recurso diante do novo CPC / Luiz Guilherme Marinoni. – 2. ed. rev., atual e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira. Jurisdição Constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha / Gilmar Ferreira Mendes. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2005.

MITIDIERO, Daniel. Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente / Daniel Mitidiero. – 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MITIDIERO, Daniel. Superação para frente e modulação de efeitos : precedente e controle de constitucionalidade no direito brasileiro / Daniel Mitidiero. – São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021.

MITIDIERO, Daniel. Processo Civil / Daniel Mitidiero. – 1. ed. --- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021.

MORAES, Alexandre de. Jurisdição constitucional e tribunais constitucionais : garantia suprema da constituição / Alexandre de Moraes. – 3 ed. – São Paulo : Atlas, 2013.

MORO, Sergio Fernando. Jurisdição constitucional como democracia / Sergio Fernando Moro. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2004.

OST, François. O tempo do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 2001. ISBN 9727714064.

PRECEDENTES JUDICIAIS: DIÁLOGOS TRANSNACIONAIS / organização Marco Félix Jobim, Ingo W. Sarlet. – 1. ed. Florianópolis [SC] : TirantloBlancch, 2018. ISBN 978-85-9477-237-4

SCALABRIN, Felipe. Lições de processo civil: recursos / Felipe Scalabrin, Miguel do Nascimento Costa, Guilherme Antunes da Cunha. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

SIFUENTES, Mônica. Súmula Vinculante : um estudo sobre o poder normativo dos tribunais / Mônica Sifuentes. – São Paulo : Saraiva. 2005.

STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição constitucional. 6. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2019. xvi, 572 p. ISBN 9788530987176.

Streck, Lenio Luiz. Valiosas dicas do ministro Sebastião, minhas concordâncias e adenos. 2022: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-23/senso-incomum-valiosas-dicas-ministro-sebastiao-minhas-concordancias-adenos>

ZANETI JR., Hermes. O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes / Hermes Zaneti Jr. – 5. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: JusPODIVM, 2021.